

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Estabelece diretrizes para a implementação de política de comunicação pelas empresas de comunicação e comunicadores em mídias sociais referente a ataques violentos em escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de comunicação pelas empresas de comunicação e comunicadores em mídias sociais referente a ataques violentos em escolas.

Art. 2º. As empresas de comunicação e os comunicadores em mídias sociais deverão observar as seguintes diretrizes na divulgação de notícias sobre ataques em escolas.

I - Não mostrar as armas, roupas, máscaras usadas no ataque;

II - Não mostrar mensagens, diários, jornais ou materiais usados no planejamento;

III - Não detalhar a ação criminosa;

IV - Evitar títulos sensacionalistas com menção a feridos ou mortos;

V - Não passar a notícia em looping;

VI - Evitar mostrar o sofrimento e desespero daqueles que ficaram, como por exemplo a comunidade escolar e das famílias envolvidas;

VII - Não publicar qualquer conteúdo enviado pelo agressor.

VIII - Evitar espetacularizar à volta as aulas nas escolas atingidas;

IX - Evitar estigmatizar a comunidade em que o incidente aconteceu, bem como a sua família;

X - Divulgar formas com as quais as vítimas e comunidades podem ser apoiadas com necessidades a curto, médio e longo prazo para prevenir outros incidentes.

XI - Não comparar o número de vítimas com o de outros ataques, para não estabelecer um número que outros queiram superar.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é estabelecer diretrizes que deverão ser observadas pelos meios de comunicação e pelos comunicadores em mídias sociais na divulgação de notícias referente a ataques em escolas.

Estudos comprovam que a cobertura prejudicial da mídia pode aumentar o número de ataques.

Inspirado no brilhante trabalho desenvolvido pelo Instituto Vita Alere, que lançou um documento baseado em publicações científicas, indicações de experts, consensos internacionais e na experiência de 10 anos do Instituto, com o objetivo de alertar para a forma como os meios de comunicação devem abordar episódios envolvendo ataques em escolas.

É notório que nos últimos anos o número de episódios de ataques com violência extrema em ambientes escolares tem aumentado. Tudo isso nos mostra como cada vez mais a sociedade brasileira e seus múltiplos agentes públicos e privados, organizações da sociedade civil, empresas, meios de comunicação, entre outros, precisam se unir em prol de um enfrentamento coletivo dessas crises, bem como através de uma atuação que trabalhe para enfraquecer a perpetuação dessas violências.

A forma como os meios de comunicação, ou os comunicadores em redes sociais e até mesmo a população geral veicula informações sobre ataques violentos, pode ser baseada em orientações profissionais e estudos sobre os impactos dessas mídias no comportamento social.

Dependendo de como o ataque é noticiado, pode haver aumento do efeito contágio ou as imitações. Estudos mostram que quanto maior a exposição, maior notoriedade o caso ganha nas comunidades incentivadoras de violência e maior publicidade o caso recebe nesse meio onde o agressor é santificado como alguém corajoso.

A mídia tem um papel importante e pode ser usada de maneira positiva.

Sendo assim, o objetivo deste Projeto de lei é apresentar um rol exemplificativo de diretrizes necessárias sobre os cuidados relacionados à mídia e às formas de comunicação na divulgação e veiculação de informações e notícias sobre ataques violentos.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 18 de abril de 2023.

* C D 2 3 0 3 6 7 5 5 4 0 0 *



Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Apresentação: 21/08/2023 16:54:21.427 - MESA

PL n.4028/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230367554000>

